



COMBOIOS DE PORTUGAL

GABINETE DE AUDITORIA INTERNA,
QUALIDADE E AMBIENTE

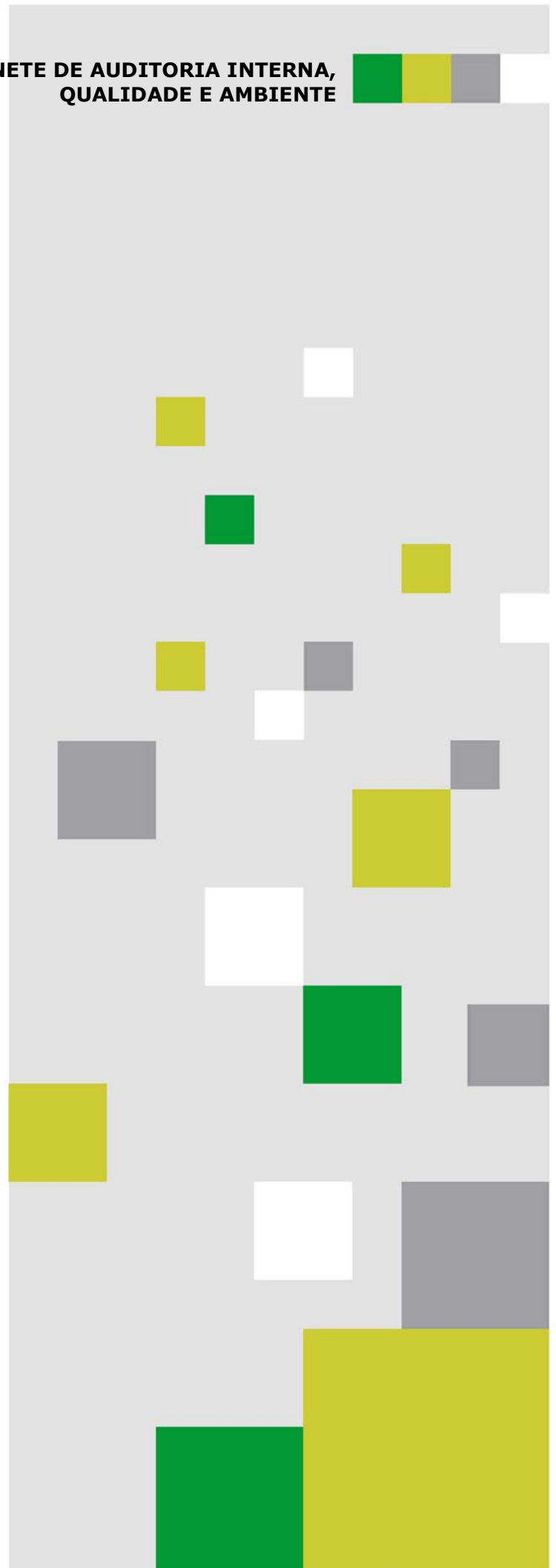


GAI17020

**IDENTIFICAÇÃO DE FATOS
SUSCETÍVEIS DE CONSTITUIR
INFRAÇÃO PENAL OU
DISCIPLINAR, DO SEU AGENTE E
DOS PROCEDIMENTOS PENAIS
OU DISCIPLINARES A ADOTAR**

RELATÓRIO ANUAL

Abril 2017





COMBOIOS DE PORTUGAL

GABINETE DE AUDITORIA INTERNA,
QUALIDADE E AMBIENTE



Esta página foi deixada intencionalmente em branco



ÍNDICE

1-	FUNDAMENTO	4
2-	OBJETO	4
3-	ÂMBITO TEMPORAL	4
4-	ÂMBITO MATERIAL	4
5-	PROCEDIMENTO DA AÇÃO DISCIPLINAR	4
6-	FONTE	4
7-	RESULTADO	5



1- FUNDAMENTO

O presente relatório visa dar cumprimento ao determinado no ponto nº. 3 do Despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações do XVIII Governo Constitucional, datado de 6 de Novembro de 2009, que se encontra em vigor.

2- OBJETO

Este relatório tem por objeto proceder à identificação de fatos suscetíveis de constituir infração penal ou disciplinar, do seu agente e dos procedimentos penais ou disciplinares a adotar.

3- ÂMBITO TEMPORAL

O período temporal abarcado pelo presente relatório é o ano de 2016.

4- ÂMBITO MATERIAL

O âmbito material deste relatório abarca todos e só os trabalhadores da CP - Comboios de Portugal, E.P.E..

5- PROCEDIMENTO DA AÇÃO DISCIPLINAR

De acordo com os procedimentos em vigor, o conhecimento da prática de qualquer fato suscetível de constituir infração penal e/ou disciplinar é obrigatoriamente relatada, por quem dele tenha conhecimento, à hierarquia com competência disciplinar sobre o trabalhador faltoso, que, por sua vez, requer, junto da Direção Jurídica, a instauração do competente processo disciplinar e/ou a denúncia do cometimento da infração penal.

As conclusões do processo disciplinar são comunicadas a quem requereu o procedimento disciplinar que, no exercício do seu poder disciplinar determina a sanção a aplicar ou remete para instância superior caso esta exceda a sua competência.

6- FONTE

Considerando a competência exclusiva do Gabinete Jurídico para o exercício da instrução dos processos disciplinares, bem como do conhecimento de prática de factos susceptíveis de constituir infracções penais, a fonte recorrida para a obtenção da informação necessária ao cumprimento do objecto deste relatório foi o Gabinete Jurídico.



7- RESULTADO

No ano de 2016 não foi instruído qualquer procedimento disciplinar instaurado com fundamento na prática de factos enquadráveis como atos de corrupção ou com estes conexos.

Tão-pouco há conhecimento de ter existido, naquele ano, qualquer prática de factos, por trabalhadores da empresa, no exercício das suas funções ou por causa delas, susceptíveis de constituir infracção penal, pelo que a CP-Comboios de Portugal, E.P.E., também, não é parte, nem denunciante, em qualquer processo-crime desta natureza.

8- CONCLUSÃO

No ano de 2016 não se verificou, por parte de qualquer trabalhador desta empresa, nenhuma prática de factos susceptíveis de constituir infracção penal ou disciplinar enquadráveis como atos de corrupção ou com estes conexos.